

somente pode ser efetuada por Lei Complementar, o que eleva o nosso Código Tributário Nacional à categoria de LC, tendo em vista que o mesmo foi recepcionado pela CF. Já o § 1.º, do art. 62, veda que matéria reservada a lei complementar seja legislada por Medida Provisória. Enquanto isto, o inciso II, do art. 97, do CTN (lei complementar), estabelece que somente a lei pode majorar tributos, deixando claro em seu § 1.º que “a modificação de sua base de cálculo, que importe em” tornar o tributo mais oneroso é considerada majoração. Ora, é o que se verifica da edição da Medida Provisória 232, ou seja, ela já era inconstitucional desde sua gênese, mesmo que não houvesse sido retirada pelo Poder Executivo, pois não poderia vingar, sem que fosse transformada em lei no ano de sua edição (2004). Como não houve tempo hábil, pois editada em dezembro, não haveria como se falar em sua constitucionalidade.

Portanto, em última análise, resta caracterizada que a MP232 trazia majoração do Imposto de Renda e que essa prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, o que deixa clara a prática de “ditadura fiscal” pela prática da edição exagerada da Medida Provisória. Aliás, vale salientar que essa prática foi restringida pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Após isto, o Governo FHC ainda editou uma média de 6,8 (seis vírgula oito) MPs por mês, durante 15 meses. E o Governo Lula, com dados atualizados até março de 2003, já editou em média 5,03 (cinco vírgula zero três) MPs por mês, durante os 27 meses de governo. Isto demonstra o abuso na edição de MPs, mesmo após a restrição imposta pela EC n.º 32/2001.

**DA ATUALIZAÇÃO MONE-  
TÁRIA DA TABELA DE IM-  
POSTO DE RENDA:** A Medida Provisória 232, que inicialmente se destinaria à correção monetária das tabelas de imposto de renda das pessoas físicas, cumpriu seu papel neste sentido, isto é, foi validada neste sentido. Contudo, a correção operada deixa muito a desejar. Se contabilizarmos apenas a inflação oficial, medida pelo IGP-DI, previsto para atualização do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a faixa de isenção da tabela mensal deveria ficar em R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) e não R\$ 1.164,00 (um mil, cento e sessenta e quatro reais). Por esta razão que a imprensa e muitos doutrinadores concluem que vivemos uma “ditadura fiscal”, pois não resta dúvida de que há uma cobrança indevida de imposto de renda para quem ganha acima de R\$ 1.164,00,

até R\$ 2.565,00, que deveria ser isento. O arrocho fiscal é patente e lamentável, pois imoral e repudiável, sem levar em conta, ainda, o aspecto da má aplicação dos recursos arrecadados.

**CONCLUSÃO:** O comportamento da humanidade vem sendo observado desde os primórdios por sociólogos, cientistas políticos e outros seguimentos culturais. Mas, o comportamento dos políticos vem sendo observado pela sociedade em geral desde a “grande virada”.

Por volta de 1980, quando o então Presidente João Figueiredo editou a chamada “abertura política”, proporcionando o retorno de muitos exilados ao país e até suas candidaturas a cargos políticos até então proibidos e utópicos, renasceu uma esperança para o povo brasileiro, no sentido de que, finalmente, o país, agora um “gigante”, como o verso do Hino Nacional, se consumasse na realidade como um Estado Democrático de Direito.

Ao logo de mais de vinte anos, experimentamos grandes eleições, planos governamentais de estabilização econômica, sonhamos com uma moeda forte tanto quanto o dólar americano, vislumbramos um impeachment de um Presidente da República, dando exemplos ao mundo inteiro e acreditamos que, a partir daquele momento, nosso Estado seria outro, nosso povo seria mais honesto, mais sério e mais feliz.

A decepção foi e ainda é muito grande, no passo em que somos obrigados a conviver com juizes lalauas, anões do orçamento, quadrilha de gafanhotos, falcatruas no painel de votação do Senado Federal e escândalos dos mais diversos, desde os Correios à Assembléia Estadual do Rio de Janeiro e outros, que nos fazem lembrar aqueles antigos escândalos da mandioca e dos plantios de erva proibida no polígono da seca.

Pois bem, o que mais revolta não é tomar conhecimento desses escândalos, pois isto é bom que aconteça. Isto é sinal de que superamos aquela fase da sujeira jogada para debaixo do tapete, na busca do escorramento da felicidade da população a qualquer custo. O que revolta é que o tempo perdido com a discussão da instalação ou não de uma CPI é pago com o dinheiro do povo e arrecadado em forma de tributo. E, por isto mesmo, alguns tributos são criados (e outros mantidos ou majorados) em total desrespeito à Constituição Federal, como vimos, e ninguém faz nada, porque, na verdade, o que importa para essa classe é arrecadar, mesmo que não se dê à população nada em troca.

Na verdade, a classe política, enquanto eleita, é empregada do povo e como tal para ele deveria

trabalhar, conforme prevê o parágrafo unido do art. 1.º da Constituição Federal: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Não é que seja ilícito arrecadar tributos, pois não o é. Mas, os tributos instituídos e cobrados em nosso país já atingem a marca de 36% (tinta e seis por cento) do PIB (Produto Interno Bruto) e o que a população recebe em troca corresponde a quase nada, o que torna tudo isto mais inconstitucional ainda, em reforço ao que estudamos neste trabalho, pois o art. 6.º da Constituição Federal, estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, ao que o jusnaturalista Celso Antonio Pacheco Fiorillo, de forma muito feliz denominou piso vital mínimo. Ora, toda a gama de impostos arrecadados em nosso país destina-se a prover à população todos esses benefícios previstos neste dispositivo da Constituição e, como diz alguns críticos “dá e sobra”. Mas, o que se vê é um desrespeito demasiado a todos os princípios constitucionais, inclusive o da justiça social, estabelecido no § 1.º do art. 145, no tocante à instituição de tributos, quanto à pessoalidade, graduação e observância à capacidade contributiva do contribuinte.

De qualquer forma, fica nosso registro de indignação e esperança que a revolta cresça nesse sentido, para que a classe política seja sensibilizada e cumpra o seu papel na formação de uma Economia mais justa e um Brasil mais feliz.

*Mestre em Direito pela UNIMES/Santos, Pós-Graduado com Especialização em Direito dos Contratos pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo, Advogado, Contador, Professor de Direito Civil e Direito Empresarial do Curso de Pós-Graduação em Direito do Instituto Paranaense de Ensino das Faculdades Maringá-PR, Instrutor e Consultor do CRC-SP e do SEBRAE-PR e Professor de Direito Civil, Direito Processual Civil, Ética e Disciplina e Organização Judiciária para o Curso de Preparação para Exame de Ordem da PROJUS Cursos Jurídicos Maringá-PR. Informações adicionais: [www.jovi.adv.br](http://www.jovi.adv.br) [jovi@jovi.adv.br](mailto:jovi@jovi.adv.br).*